



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 218/2022**

---

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO N° 251/2022**

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO  
PROJETO DE EMENDA SUPRESSIVA N°  
015/2022 AO PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIA N° 141/2022, DE AUTORIA DA  
VEREADORA ELIENE SOARES DE  
SOUSA, QUE “DISPÕE SOBRE A  
OBRIGATORIEDADE DE  
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE  
NÃO ACEITAREM CARTÕES DE DÉBITO  
OU CRÉDITO FIXAREM, EM LOCAL  
VISÍVEL, AVISO CONTENDO  
INFORMAÇÃO SOBRE A RECUSA A  
ESSAS FORMAS DE PAGAMENTO.**

**1) RELATÓRIO**

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 071/2022 – PGL/CMP, Projeto de Emenda Supressiva nº 015/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 141/2022, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais que não aceitarem cartões de débito ou crédito fixarem, em local visível, aviso contendo informação sobre a recusa a essas formas de pagamento, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Projeto apresenta-se acompanhado de justificativa onde a Propositora diz que “o presente Projeto de Lei visa implementar medida simples para corrigir abusos cometidos especialmente por supermercados, que ferem o direito do consumidor ao “esconderem” do olhar do cliente o monitor do caixa com o preço da mercadoria no ato de pagamento da compra”.

3. É o breve relatório.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, respectivamente nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

## **2.1 – Da Competência Municipal**

8. A proposição, como já descrito anteriormente, dispõe sobre Emenda Supressiva nº 015/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 141/2022, que visa suprimir o art. 2º do referido Projeto. A temática está albergada pela competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

## **2.2 - Da competência de iniciativa formal**

9. Por não configurar nenhuma das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Executivo descritas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, a competência figura como comum. A matéria é regulada no art. 215 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que outorga competência, no caso específico do PL, ao vereador. Nesse passo, escorreita a competência formal para iniciar o Processo Legislativo, dado que a Proposição fora ofertada por Vereador no exercício regular do mandato.

## **2.3 – Do mérito do Projeto de Lei**

10. O PL atende a uma recomendação desta Especializada inserta no Parecer Jurídico nº 213/2022, nos termos abaixo:

20. Não obstante, o conteúdo de fundo do Projeto de Lei em testilha afigurar-se em consonância com os direitos do consumidor, entendo que o art. 2º e seus parágrafos, afiguram-se ilegais e inconstitucionais, por ofensa ao princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal de 1988.

21. Isto porque, implicitamente o art. 2º e seus parágrafos impõem a órgãos da administração, a atribuição de intimar aos estabelecimentos infratores, bem como a imposição de multas, o que não fere competência privativa do Chefe do Executivo, descrita no art. 53, inciso VII da LOM e art. 61, § 1º, II, “e”, da CF/88.

22. Nesse diapasão, com o de extirpar do texto legal esta inconstitucionalidade, **SUGIRO Emenda Supressiva** ao art. 2º e seus parágrafos.

11. A Propositora seguiu *ipsis litteris* a recomendação desta Especializada, de forma que não vislumbro quaisquer vícios de ilegalidade ou constitucionalidade na presente proposição

### 3) CONCLUSÃO

12. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Emenda Supressiva nº 015/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 141/2022, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais que não aceitarem cartões de débito ou crédito fixarem, em local visível, aviso contendo informação sobre a recusa a essas formas de pagamento.

13. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 22 de setembro de 2022.

---

Nilton César Gomes Batista  
Procurador Legislativo  
Mat. 0012011